



SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

Ajustamento de Conduta	01
Ato	04
Aviso, Contrato, Dispensa e Portarias	05
Recomendações	09

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

AJUSTAMENTO DE CONDUTA

5ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon - MA

Referência: Procedimento Administrativo nº 001735-252/2018

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO neste ato representado pelo Promotor de Justiça de Timon, **ANTÔNIO BORGES NUNES JÚNIOR**, respondendo pela 5ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon, com supedâneo no art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, doravante denominado **COMPROMITENTE**, a Câmara Municipal de Timon, representado por seu Presidente, **JOSÉ UILMA DA SILVA RESENDE**, doravante denominado **COMPRO-MISSÁRIO**, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que à Administração Pública cabe obedecer aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, da CF);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo n.º 004/2018, com Registro SIMP n.º 001735-252/2018, instaurado por este órgão do Ministério Público, ex officio, que visa o acompanhamento e fiscalização da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Timon, referente ao exercício de 2018, em especial, a verba indenizatória concedida aos vereadores, tendo em vista alusões feitas naquela Casa de Edis por alguns de seus integrantes, dentre outros.

CONSIDERANDO que o § 11 do art. 37, da Constituição Federal comporta a possibilidade de esses agentes terem direito a "parcelas indenizatórias", desde que previstas em lei, as não computadas para efeito do teto de remuneração estabelecido para tais agentes;

CONSIDERANDO que a verba indenizatória, quando instituída em Lei é uma fonte de custeio de despesas do Gabinete que não é entregue ao agente político como remuneração, mas como objeto de movimentação orçamentária pelo ordenador da despesa que prestará ao término do prazo estabelecido, contas da destinação dada à verba, com a comprovação dos gastos feitos, além de serem destinadas para satisfazer custos operacionais no exercício da função, como combustível, telefone, despesas de hospedagem e alimentação em viagens no exercício da função de vereador;

CONSIDERANDO que conforme o Acórdão STF RE-204.143/RN - 1997, que se manifestou no sentido de: "[...] a verba de gabinete 'não tem conteúdo remuneratório, mas indenizatório, já que se destina a cobrir despesas do parlamentar em exercício com a administração de seu próprio gabinete'";

CONSIDERANDO que as verbas indenizatórias se caracterizam pela: a) **eventualidade** (não poderão ser pagas com o propósito de se ressarcir atividades habituais, corriqueiras, do mandato parlamentar); b) **isolamento** (não se incorporam aos vencimentos, subsídios ou proventos para qualquer fim); c) **compensação** (visam compensar pecuniariamente o Vereador por gastos advindos da representatividade das funções por ele desempenhas); e d) se referem a fatos e não à **pessoa do Vereador** (não poderão ser utilizadas para atender aos interesses pessoais do agente político).

CONSIDERANDO que, conforme determinação do art. 2º da Lei Municipal nº 1477/2007, a verba indenizatória tem a finalidade de ressarcir os Vereadores com relação, exclusivamente, às seguintes despesas: "decorrentes de combustível e lubrificantes para veículos automotivos utilizados nas atividades do desempenho parlamentar, peças e pneus para veículos automotivos utilizados nas atividades do desempenho parlamentar, serviços de manutenção de veículos utilizados no exercício do mandato, locação de transporte desde que a serviço das atividades parlamentares, material gráfico, tinta para impressora, fotocópias e transparências, papel reprográfico, material para fotografia e filmagem, assinatura de jornais, revistas e periódicos, serviços de comunicação, contratação de serviços de assistência ao Assessoramento do exercício da atividade parlamentar, contratação de pessoa física ou jurídica para prestar serviço especializado ao parlamentar, divulgação de matéria.

CONSIDERANDO a consulta realizada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Timon ao TCE/MA e atual Vereador Francisco de Moraes Reis, o **CHAGAS CIGARREIRO** - Processo nº 4962/2013 - TCE, Decisão PL-TCE nº 61/2013, em que a Corte de Contas respondeu em relação aos quesitos formulados acerca da verba indenizatória:

e) "a verba indenizatória não pode ser concedida continuamente, mas apenas quando se fizer necessária a realização de **despesas eventual ou imprevisível**, prevista em lei e seguida de prestação de contas, de modo que as **despesas rotineiras devem ser processadas e empenhadas pela administração da casa**, a fim de garantir a manutenção e a funcionalidade da atividade parlamentar"; (grifo nosso);



f) "os limites para a concessão da verba indenizatória devem ser fixados na lei que a regulamenta, ressaltando que ela deve ser seguida de prestação de contas **e não pode ter caráter habitual**"; (grifo nosso);

g) "a fixação de percentual a título de verba indenizatória constitui, a princípio, **ato incompatível com a natureza desse tipo de verba, que não pode ser habitual** (característica própria das verbas remuneratórias), mas apenas eventual; (grifo nosso);

i) "**despesa com combustível** constitui-se em despesa previsível e programável, **devendo ser feita mediante a instauração de prévio procedimento licitatório que garanta o abastecimento, durante todo o exercício, dos veículos à disposição da Administração Pública, razão pela qual não é possível utilizar verba indenizatória para custear despesas dessa natureza**"; (grifo nosso);

j) durante **o período de recesso**, os vereadores se afastam de suas atividades parlamentares e só retornam quando do encerramento do período de recesso, **não sendo possível a concessão de verba indenizatória durante esse período**; (grifo nosso);

l) a lei que regulamenta a concessão da verba indenizatória deve prever os limites e as possibilidades de acréscimo e redução dos respectivos valores, observando-se sempre que tal verba não pode ter caráter remuneratório;

n) **aluguel de veículo particular não pode ser pago por meio de verba indenizatória**, pois tal despesa é previsível e, como tal, **deve ser realizada mediante a instauração de prévio processo licitatório que garanta a realização dos serviços durante todo o período desejado**; (grifo nosso);

CONSIDERANDO que conforme os Pareceres Técnicos nº 043/2018 e 051/2018 - AT/NATAR/TIMON realizado pelo Analista Ministerial, acolhido pela Assessoria Técnica da PGJ, verifica-se que os gastos dos vereadores com a verba indenizatória, no exercício de 2017, **totalizaram R\$ 2.338.305,41 (dois milhões, trezentos e trinta e oito mil, trezentos e cinco reais e quarenta e um centavos), sendo que desse valor, 90% (noventa por cento), são gastos com locação de veículos (R\$ 1.486.629,53) e fornecimento de combustível (R\$ 618.647,50)**;

CONSIDERANDO que segundo o parecer técnico, não existe qualquer controle da efetiva utilização das despesas com abastecimento de combustível, visto que as notas ou cupons fiscais referentes aos abastecimentos são emitidas, mensalmente, englobando a quantidade total que foi fornecida aos veículos, não havendo, qualquer identificação de quais veículos são abastecidos, o modelo, placa, quais os dias, o valor, a quantidade de litros de combustível de forma individualizada, além da quilometragem registrada no veículo beneficiado;

CONSIDERANDO que não constam na prestação de contas quais os veículos estão à disposição de cada vereador no âmbito de sua atividade parlamentar, e quais seriam beneficiados com o abastecimento de combustível por meio da verba indenizatória;

CONSIDERANDO que 90% (noventa por cento) dos gastos com combustíveis são realizados somente em um posto (M. A. Aragão de Sousa, CNPJ nº 07.807.611/0001-95), totalizando o valor de R\$ 561.934,21 (quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais);

CONSIDERANDO que o parecer técnico também aponta que as despesas com locações de veículos realizados pelos vereadores, e pagas mensalmente com a verba indenizatória foram realizadas com particulares, pessoas físicas, sem qualquer documento que formalizasse a contratação, e acobertadas por meio de recibos, de forma que não há como comprovar se tais veículos foram utilizados somente para a atividade parlamentar dos vereadores, visto que não consta na prestação de contas qualquer controle em sua utilização, como exemplo, relatório com itinerário, data dos deslocamentos e condutores;

CONSIDERANDO que foram constatadas diversas ilegalidades na utilização da verba indenizatória, contrariando a Lei Municipal nº 1.477/2007, concernente ao seu emprego de forma diversa da estabelecida na legislação;

CONSIDERANDO que com relação ao quadro de servidores da Câmara Municipal, o parecer técnico apontou que dos 106 (cento e seis) servidores, 32 (trinta e dois) são de provimento efetivo, e 74 (setenta e quatro), são cargos comissionados, perfazendo um total 70% (setenta por cento) de cargos comissionados;

CONSIDERANDO que as **despesas previsíveis, planejáveis, e ordinárias realizadas por gabinete**, ressarcidas por meio de pagamento por verbas indenizatórias, **além de terem sua natureza indenizatória desqualificada, passando a ter natureza remuneratória**, podem **representar o fracionamento indevido quando realizadas de forma a dispensar o devido procedimento licitatório**;

CONSIDERANDO que a frustração de procedimento licitatório ou a sua dispensa indevida, a efetivação de despesas públicas sem comprovação e contra vedação legal e a reversão de verbas públicas em proveito particular podem configurar atos de improbidade administrativa, catalogados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que o art. 89 da Lei Federal nº 8.666/93 tipifica a conduta criminosa de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

CONSIDERANDO que através do Parecer Técnico nº 51/2018 - AT/NATAR/TIMON, restou evidenciado o número de cargos em comissão na Casa Legislativa encontra-se muito superior à quantidade de servidores públicos efetivos, sendo 74 (setenta e quatro) comissionados e 32 (trinta e dois) efetivos, fato este que fere os princípios administrativos e constitucionais da proporcionalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o texto constitucional, no seu art. 37, V, dispõe que "os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento";

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Timon descumpriu, e vem descumprindo as orientações contidas na Decisão Plenária nº 67/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, especialmente, as alíneas "i" e "n", do item II, concernentes às despesas com combustível e aluguel de veículos particular, haja vista que tais despesas são previsíveis e programáveis, devendo ser feitas mediante a instauração de prévio procedimento licitatório que garanta a realização dos serviços e o fornecimento dos produtos durante todo o exercício.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único "IV" da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara Municipal de Timon, através do Ofício nº 206/2018/GP/CMT, informou das medidas que foram adotadas para atender a Recomendação nº 02/2018 - GAB - 5a PJET/MA que foi expedida, e, no prazo determinado, informou que iria acatar a referida recomendação em todos os seus termos;

Celebram o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial, com os seguintes termos:

I - Obrigações:

Cláusula primeira - o COMPROMISSÁRIO na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e de ordenador de despesas, deve adotar os procedimentos necessários a destinação dos produtos e serviços imprescindíveis ao exercício da atividade dos vereadores, possibilitando o estabelecimento de limites e procedimentos de controle para cada gabinete, desde que comprovada a necessidade e legitimidade da despesa;

Cláusula segunda - o COMPROMISSÁRIO deverá observar que **as despesas regulares, previsíveis e necessárias** ao exercício da atividade parlamentar, ou seja, a despesa com a manutenção das atividades do Poder Legislativo, dentre as quais a nomeação de pessoal/assessorias, aquisição de combustível, locação de veículos devem ser contratadas de forma centralizada pelo Ordenador de Despesas (Presidente da Câmara Municipal), o qual deve efetuar as contratações em atendimento as normas constitucionais, em especial os artigos 37, II e V (admissão de pessoal), e XXI (aquisição de bens e serviços), ambos da Constituição Federal, e ainda a legislação infraconstitucional, em especial as Leis Federais nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64, para tanto, o ordenador de despesas deve efetuar o planejamento para as contratações e aquisições a serem realizadas em todo o exercício financeiro e para toda estrutura administrativa e membros do Poder Legislativo;

Cláusula terceira - o COMPROMISSÁRIO deverá realizar efetivo **Processo Licitatório** legal e a regular contratação pelo ordenador de despesas com a manutenção das atividades do Poder Legislativo, dentre as quais, **aquisição de combustível e locação de veículos**, a ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura, deste instrumento, devendo o ordenador adotar as medidas necessárias à destinação dos produtos/serviços contratados aos gabinetes dos vereadores, obedecidos os critérios e procedimentos estabelecidos pela Presidência da Câmara, **podendo ser instituído o estabelecimento de limites (cotas) de consumo por gabinete, sem transferência de numerário, observando-se os princípios da economicidade e legitimidade a serem aferidos quando das auditorias internas e/ou demais procedimentos de controle, sendo que a responsabilidade, em caso de dano ao erário apurado pelos órgãos de controle, poderá recair sobre o ordenador de despesa e/ou vereador beneficiário;**

Cláusula quarta - o COMPROMISSÁRIO deverá realizar concurso público para o provimento dos cargos efetivos, para tanto deve enviar estudos de reestruturação do Plano de Cargos e Salários até o final de agosto de 2018, para discussão em plenário, através de projeto de lei, com a consequente análise da disponibilidade financeira e orçamentária, e inclusão na Lei Orçamentária Anual que tem prazo para ser votada até agosto do ano em curso;

Cláusula quinta - o COMPROMISSÁRIO deverá realizar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do presente instrumento, procedimento legal para regulamentação de cartão corporativo, para utilização dos Vereadores, como forma de cobrir as despesas com o gabinete, o que facilitaria a centralização das despesas, bem como a fiscalização pelo Órgãos de controle;

Cláusula sexta - o COMPROMISSÁRIO deverá observar o detalhamento dos gastos efetuados com a denominada "verba indenizatória", bem como disponibilização no sítio eletrônico (Portal da Transparência), dos gastos com publicidade, compras, alienações, dentre outros, de responsabilidade de cada vereador, mensalmente, consoante já acordado em Termo de Ajustamento de Conduta, nos autos do Procedimento Administrativo n.º 000213-252/2016, a partir do mês de julho/2018.

II - Fiscalização

Cláusula sétima - fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido como decorrência da aplicação da legislação municipal, estadual e federal vigentes;

III - Inadimplemento

Cláusula oitava - o não cumprimento das obrigações assumidas nos prazos estipulados sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, limitada a quantia máxima de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 5º, §6º da Lei n.º 7.347/85, além das demais responsabilidades cabíveis;

Parágrafo primeiro - o valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Maranhão;

Parágrafo segundo - os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicadas na notificação da Promotoria de Justiça;

Parágrafo terceiro - não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo quarto - a execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social;

Parágrafo quinto - O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, inclusive, por ato de improbidade administrativa, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis;

Cláusula nona - este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe que o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO MARANHÃO** exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do patrimônio público ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

IV - Da eficácia

Cláusula décima - este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5.º, § 6.º, da Lei n. 7.347/85.

V - Disposições finais

Cláusula décima primeira - este Termo de Ajustamento de Conduta vai impresso em 06 (seis) vias de igual teor, assinadas pelo Promotor de Justiça e pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**. Uma das vias é recebida pelo **COMPROMISSÁRIO** neste ato, uma será juntada ao Procedimento Administrativo, uma será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, uma será encaminhada para o Centro de Apoio de Defesa da Probidade Administrativa do Ministério Público e outra permanecerá em pasta arquivada na Promotoria de Justiça.

Cláusula décima segunda - Depois de acolhidas as assinaturas, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA será encaminhado para homologação judicial e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Timon (MA), 19 de julho de 2018.

ANTÔNIO BORGES NUNES JÚNIOR
Promotor de Justiça, respondendo

JOSÉ UILMA DA SILVA RESENDE FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Timon

MYLLENA LIMA FALCÃO
Subprocuradora do Município